



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.722519/2020-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.122 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente ROBSON SCRITTORE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 da Lei nº 5.172/66).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento (fls. 66-79), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 11.303,66, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Na Declaração de Ajuste Anual (DAA) a que se reporta o lançamento, o sujeito passivo apurou Saldo de Imposto a Restituir no valor R\$ 14.993,73.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva, Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Relacionado às despesas médicas complementa a Fiscalização não ter sido apresentado comprovante com valores discriminados por beneficiário do plano de saúde bem como a comprovação de que arcou com seu ônus, considerando tratar-se de plano de saúde empresarial. Relacionado à pensão alimentícia, justifica não ter sido apresentado o instrumento legal que definiu a obrigação. Quanto às demais infrações, a autoridade fiscal aponta a falta de comprovação.

Cientificado do lançamento em 06/01/2020 (fl. 82), o sujeito passivo apresentou impugnação de fl(s). 4-19 em 04/02/2020.

Relacionado às despesas médicas glosadas, reconhece ter incorrido em equívoco ao informar a totalidade dos valores pagos ao plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional S.A. Assim, de um total glosado de R\$ 29.702,58, defende ser dedutível a importância de R\$ 12.226,29 por se tratar de despesa realizada em seu próprio benefício. Quanto à pensão alimentícia glosada no valor de R\$ 25.710,84, informa ter havido o desconto diretamente de seu salário em favor de sua ex esposa, Rosimeire da Silva Scritorre, conforme determinação judicial. Por fim, insurge-se contra a exigência de juros moratórios calculados com base na Taxa Selic, solicitando, alternativamente sua suspensão no curso do contencioso fiscal.

O Impugnante não contesta as demais infrações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 17/02/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) inaplicabilidade da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora
- b) juros de mora incabíveis em razão da exigibilidade do tributo estar suspensa
- c) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

d) os documentos apresentados comprovam que o(a) recorrente arcou com as despesas com plano de saúde

e) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

O crédito tributário decorrente da parcela não impugnada (R\$ 870,95) foi transferido para o processo de nº 10437-720.510/2020-82 (fls.91/94), remanescendo em discussão nestes autos a exigência de imposto no valor de R\$ 10.432,71, correspondente às infrações Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Pensão Alimentícia, que permanecem em litígio.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes (IN RFB 1500/2014, art. 94, §§1º e 2º).

O valor em discussão, como constou da notificação de lançamento, relativo à Amil Assistência Médica Internacional, foi glosado em virtude de o sujeito passivo não ter trazido documentos com a discriminação dos beneficiários e a comprovação de que suportou o ônus das despesas do plano de saúde, cuja estipulante é a pessoa jurídica.

Em sede de impugnação, o contribuinte apresenta os Demonstrativos das mensalidades discriminadas por beneficiário, com a demonstração dos valores relativos à sua participação (fls.50/63). Permanece, contudo, sem comprovar o ônus do pagamento, conforme apontado na Notificação de Lançamento.

Por força do princípio contábil da entidade (o patrimônio da sociedade não se confunde com o patrimônio de seus sócios), transferências de recursos entre sócios e sociedade devem estar lastreadas em documentos bancários hábeis e idôneos, sob pena de as operações não poderem ser invocadas perante terceiros, por inexistência de documentação de suporte apta a amparar eventuais lançamentos contábeis.

Assim, não tendo sido apresentados documentos hábeis e idôneos aptos à comprovação do alegado ônus financeiro, ônus do sujeito passivo carrear aos autos (Decreto

70.235/1972, art. 16, §4º), inócuos os argumentos expendidos na impugnação, restando mantida a glosa contestada de R\$ 12.226,29.

Nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Não foi juntado aos autos acordo homologado judicialmente ou decisão judicial ou escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, ou seja, documentação hábil a comprovar a obrigação de o sujeito passivo efetuar pagamentos a título de pensão alimentícia.

Observo que o documento de fls.64 diz respeito a um Ofício judicial, datado do ano de 1996, dirigido à fonte pagadora do contribuinte e não deixa claro se a requerente, Sra. Rosimere da Silva Scrittore, seria a única beneficiária da pensão. Ademais, tratando-se de documento tão antigo, emitido há mais de 20 anos, não é certo estarem os termos da decisão judicial que o motivou ainda vigentes.

Resta, pois, mantida a glosa de pensão alimentícia efetuada.

No tocante à utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios, não obstante o inconformismo do sujeito passivo, há expressa previsão legal para a sua aplicação (Lei 9.430/1996, art. 61, § 3º c/c CTN, art. 161), sendo defeso a essa autoridade administrativa julgadora afastar a observância de legislação em vigência.

E mais, Portaria MF 277/2018 atribuiu efeito vinculante à Súmula CARF nº 4, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

PATRÍCIA MULBERT CARLIER

Dos Juros de Mora

O contribuinte alega também que os juros de mora são incabíveis em razão da exigibilidade do tributo estar suspensa

Relativamente aos juros de mora, não há como afastar a sua incidência, tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172/66:

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei - tributária."

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-006.122 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.722519/2020-90